DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 511/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4913/2014
PROTOCOLO	:	1485750
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 877/2014
CONTRATADA	:	CONTAMAQ MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 112.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação, e da formalização e do teor do Contrato n. 877/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Educação-MS, e a empresa Contamaq Móveis para Escritório Ltda-ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O contrato tem como objeto a locação de um imóvel destinado à instalação do NTE Dourados, Central de Matrículas, Projeto Ará Verá, Escolas Recolhidas, Pró-funcionário, NUESP e Supervisão Escolar, no valor de R$ 112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-6758/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa e do instrumento contratual.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da

formalização do contrato em apreço (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-10823/2014).

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a prestação de contas restou devidamente comprovada, pois o órgão contratante atendeu todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de dispensa de licitação, da formalização e do teor do Contrato n. 877/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 18ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 18, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório de dispensa de licitação, da formalização e do teor do Contrato n. 877/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b" e II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd